



# Prefeitura Municipal de Guararema

Estado de São Paulo



**EDITAL N° 67**  
**DE 8 DE OUTUBRO DE 2013**

Institui o Programa "Empreendedor Legal" e a "Sala do Empreendedor" e dá outras providências.

**A CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAREMA APROVA**  
**E EU PROMULGO A SEGUINTE LEI:**

**LEI N° 2978**  
**De 8 de Outubro de 2013**

## **CAPÍTULO I**

### **DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art.1°** Ficam instituídos o Programa "Empreendedor Legal", que dispõe sobre o tratamento diferenciado e favorecido aos microempreendedores individuais - MEI, microempresas - ME e empresas de pequeno porte - EPP e a "Sala do Empreendedor", setor vinculado à Secretaria Municipal de Indústria, Comércio, Turismo e Agricultura - SEMICTA.

**§1°** Para os efeitos desta Lei, MEI, ME e EPP são aqueles definidos por lei específica no âmbito federal.

**§2°** O tratamento diferenciado garantido no *caput* deste artigo refere-se, além daqueles garantidos por força de lei federal ou estadual, aos benefícios fiscais municipais e à fiscalização orientadora.

**Art.2°** Além das vantagens concedidas pelo regime unificado de recolhimento de tributos e contribuições de que participam as empresas prestadoras de serviços optantes pelo regime simplificado de arrecadação denominado "Simples Nacional", serão concedidos ainda:

- I** - isenção de todas as taxas de serviços municipais, inclusive taxas anuais de licença para funcionamento, publicidade e localização, para os microempreendedores individuais;
- II** - redução das taxas anuais de licença para funcionamento para as microempresas, que passam a ser tributadas em condições idênticas às dos profissionais autônomos sem estabelecimento fixo;
- III** - redução das taxas anuais de licença para funcionamento, para as empresas de pequeno porte, que passam a ser tributadas em condições idênticas às dos profissionais autônomos estabelecidos.



# Prefeitura Municipal de Guararema

## Estado de São Paulo



**Parágrafo único.** As microempresas e as empresas de pequeno porte terão seus débitos parcelados em condições especiais, fixando-se o valor mínimo de cada parcela em 1(uma) UFM (Unidade Fiscal do Município).

**Art.3°** A fiscalização, no que se refere às atribuições do município nos âmbitos sanitário, ambiental e de segurança, terá natureza prioritariamente orientadora quando a atividade ou situação, por sua natureza, comportar grau de risco compatível com esse procedimento.

**§1°** Nos moldes do *caput* deste artigo, sempre deverá ser observado o critério da dupla visita pela fiscalização municipal para, após, lavrar o auto de infração, exceto quando constatada flagrante infração ao sossego, saúde ou segurança da comunidade ou ato que importe em ação ou omissão dolosa, resistência ou embaraço à fiscalização ou reincidência.

**§2°** A orientação a que se refere este artigo dar-se-á por meio de Termo de Ajuste de Conduta formalizado junto aos órgãos competentes.

**§3°** Somente na reincidência de faltas constantes do Termo de Ajuste de Conduta que contenha a respectiva orientação e o plano negociado com o microempreendedor individual - MEI ou responsável pela microempresa - ME ou empresa de pequeno porte - EPP, é que se configurará superada a fase da primeira visita.

### CAPÍTULO II

#### DO FUNCIONAMENTO DA SALA DO EMPREENDEDOR

**Art.4°** São diretrizes fundamentais da Sala do Empreendedor, por meio do Programa "Empreendedor Legal", estimular e apoiar empreendimentos que promovam o desenvolvimento econômico sustentável do Município de Guararema, em especial no que se refere:

- I - à orientação empreendedora;
- II - à desburocratização para formalização, abertura, alteração e baixa;
- III - ao microcrédito produtivo orientado;
- IV - à capacitação e educação empreendedora;
- V - às compras públicas;
- VI - ao acesso à inovação.

**Art.5°** A Sala do Empreendedor terá como principais incumbências:



# Prefeitura Municipal de Guararema

## Estado de São Paulo



- I** - atender os microempreendedores individuais na solicitação de formalização, inscrição municipal, alteração cadastral, baixa ou emissão de alvará de funcionamento;
- II** - dar orientação sobre planos de negócios, pesquisas de mercado, formação de associações ou cooperativas, entre outros programas de apoio de acordo com sua competência;
- III** - auxiliar os empreendedores nas questões de divulgação e *marketing*, compras governamentais e projetos.

**Parágrafo único.** As microempresas e empresas de pequeno porte, para fins de efetivar sua inscrição municipal, alteração cadastral ou emissão de alvará de funcionamento, deverão fazê-lo de forma autônoma ou por meio de profissional habilitado em contabilidade, sempre com o apoio e orientação da Sala do Empreendedor.

**Art. 6º** A Sala do Empreendedor será gerida e coordenada por um ou mais funcionários, que terão a função de Agentes de Desenvolvimento Local e serão devidamente treinados para executar as atividades pertinentes, cabendo-lhes:

- I** - organizar as ações a serem desenvolvidas;
- II** - estruturar, disponibilizar e gerenciar a concessão e utilização dos benefícios previstos nesta Lei.

**§1º** A função de Agente de Desenvolvimento é considerada de relevante interesse público, porém não será remunerada.

**§2º** O funcionário a que se refere o *caput* deste artigo será nomeado por Portaria do Chefe do Executivo Municipal.

### **CAPÍTULO III**

#### **DA ORIENTAÇÃO**

**Art. 7º** Qualquer interessado em instalar um estabelecimento industrial, comercial ou de serviços no Município, desde que dentro dos limites de MEI, ME ou EPP, poderá buscar orientação na Sala do Empreendedor no que concerne a:

- I** - grau de risco das atividades, considerando os aspectos de segurança sanitária, metrologia, controle ambiental e prevenção contra incêndios;
- II** - legislação municipal, estadual e/ou federal aplicáveis;
- III** - sistema utilizado para inscrição, alteração ou baixa;
- IV** - cenário econômico do Município;
- V** - contratação de funcionários;
- VI** - qualificação profissional.



# Prefeitura Municipal de Guararema

## Estado de São Paulo



### CAPÍTULO IV

#### DA DESBUROCRATIZAÇÃO PARA FORMALIZAÇÃO, ABERTURA, ALTERAÇÃO E BAIXA

**Art. 8º** Os atos de formalização, abertura, alteração e baixa de MEI, ME e EPP serão realizados considerando a unicidade do processo, cujos procedimentos serão integrados na Sala do Empreendedor, de modo a evitar duplicidade de exigências e para garantir a linearidade do processo, da perspectiva do usuário.

**§1º** O processo de formalização, abertura, alteração e baixa do microempreendedor individual, cuja atividade a ser desenvolvida seja considerada de baixo risco, bem como qualquer exigência para o início do seu funcionamento, terão trâmite especial, simplificado e eletrônico e, a seu critério, poderá ser totalmente realizado pela Sala do Empreendedor.

**§2º** Ficam reduzidos a zero os valores referentes a taxas, emolumentos e demais custos relativos à formalização, abertura, à inscrição, ao registro, ao alvará, à licença, ao cadastro e aos demais itens relativos para o microempreendedor individual.

**Art. 9º** As Secretarias Municipais envolvidas na abertura e fechamento de microempreendedores individuais, microempresas ou empresas de pequeno porte que dependam de licenças e autorizações, somente realizarão vistorias após o início de operação do estabelecimento, quando a atividade, por sua natureza, comportar grau de risco compatível com esse procedimento.

**Art. 10** O Alvará de Funcionamento Provisório, que permite o início de operação do estabelecimento imediatamente após o ato de registro, será expedido por meio da Sala do Empreendedor, exceto nos casos em que o grau de risco da atividade seja considerado alto.

**§1º** Nos casos referidos no *caput* deste artigo será concedido Alvará de Funcionamento Provisório quando tratar-se de empreendimento:

- I** - instalado em área desprovida de regulamentação fundiária ou com regulamentação precária; ou
- II** - na residência do microempreendedor individual ou do titular ou sócio da microempresa ou empresa de pequeno porte, na hipótese em que a atividade não gere grande circulação de pessoas, observadas as condições do parágrafo 4º do artigo 171, do Código Tributário Municipal.

**§2º** O alvará de funcionamento provisório para novas inscrições, seja ele emitido para MEI, ME ou EPP com atividades de baixo



# Prefeitura Municipal de Guararema

## Estado de São Paulo



risco, terá vigência de 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir de sua emissão, prazo esse em que deverão ser cumpridos os requisitos pertinentes para o correto funcionamento da empresa.

**Art.11** Fica vedada qualquer tipo de exigência de natureza documental ou formal, restritiva ou condicionante, pelas Secretarias envolvidas na abertura e fechamento de empresas, que exceda o estrito limite dos requisitos pertinentes à essência do ato de registro, alteração ou baixa do microempreendedor individual, microempresa ou empresa de pequeno porte.

**Art.12** Os microempreendedores individuais, as microempresas e as empresas de pequeno porte, devidamente formalizadas e regularizadas perante o Município, terão os dados comerciais de suas empresas inseridos no site da Prefeitura, a fim de serem identificadas por potenciais clientes.

**Parágrafo único.** Os microempreendedores individuais que se formalizarem na Sala do Empreendedor, poderão ter material gráfico de divulgação e 1(uma) matriz de portfólio cedidos pela SEMICTA, conforme disponibilidade, para fins de apresentação e divulgação da empresa, serviços ou produtos no mercado.

### CAPÍTULO V DO INCENTIVO AO CRÉDITO

**Art.13** Com o intuito de fomentar a contratação de créditos por meio do Banco do Povo, a Sala do Empreendedor incentivará a formação de grupos de potenciais empreendedores para a participação de treinamentos e palestras com foco no microcrédito produtivo orientado.

**I** - O incentivo consiste em orientar os interessados em adquirir empréstimos que proporcionem real desenvolvimento para seus empreendimentos.

**II** - A orientação consiste no atendimento ao tomador dos recursos por meio de pessoal treinado, que efetuará o levantamento socioeconômico e prestará orientação educativa sobre o planejamento do negócio, para definição das necessidades do crédito e de gestão voltadas para o desenvolvimento do empreendimento.

**III** - O Agente Facilitador oferecerá também orientações sobre os procedimentos para crédito junto às instituições financeiras que atendam os microempreendedores individuais.



# Prefeitura Municipal de Guararema

## Estado de São Paulo



### CAPÍTULO VI DA CAPACITAÇÃO E EDUCAÇÃO EMPREENDEDORA

**Art.14** A educação empreendedora será incentivada por meio de cursos realizados na Escola Profissionalizante "Prefeito Sebastião Alvino de Souza" e serão destinados a MEI, ME e EPP e respectivos funcionários.

**Art.15** A cada 60(sessenta) horas de capacitação realizada na Escola Profissionalizante "Prefeito Sebastião Alvino de Souza", o microempreendedor individual poderá ter acesso a material gráfico destinado à divulgação da atividade desenvolvida, conforme disponibilidade da SEMICTA, desde que sua frequência seja igual ou maior que 75%(setenta e cinco por cento) em cada um dos cursos realizados.

**Art.16** A Sala do Empreendedor fará parcerias com agências de fomento, órgãos de classe e outros profissionais devidamente habilitados, com a finalidade de prestarem, gratuitamente, consultoria para os MEI, ME e EPP.

**Parágrafo único.** O objetivo das consultorias mencionadas no caput deste artigo refere-se às questões legais, tributárias, financeiras, administrativas, ambientais, sanitárias, contábeis, humanas, gerenciais e outras que, porventura, forem identificadas como necessárias para o fortalecimento dos MEI, ME e EPP.

### CAPÍTULO VII DAS COMPRAS PÚBLICAS

**Art.17** Os microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte terão tratamento diferenciado nas compras públicas, sobretudo no que se refere a:

- I** - exigência de comprovação de regularidade fiscal somente para efeitos de assinatura de contrato;
- II** - critério de desempate, onde será assegurada a preferência de contratação.

**Art.18** Com o objetivo de promover o desenvolvimento econômico e social, as compras públicas no valor até R\$ 80.000,00(oitenta mil reais) poderão ser destinadas exclusivamente à participação de microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte.

**Art.19** Poderá ser exigida dos licitantes a subcontratação de microempreendedores individuais, microempresa ou de empresa de pequeno porte, desde que o percentual máximo do objeto a ser subcontratado não exceda a 30%(trinta por cento) do total licitado.



# Prefeitura Municipal de Guararema

## Estado de São Paulo



**Art.20** Não se aplica o disposto nos artigos 18 e 19 desta Lei quando:

**I** - os critérios de tratamento diferenciado e simplificado para os microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte não forem expressamente previstos no instrumento convocatório;

**II** - não houver um mínimo de 3(três) fornecedores competitivos enquadrados como microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte sediados no município ou região e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;

**III** - o tratamento diferenciado e simplificado para os microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado;

**IV** - a licitação for dispensável ou inexigível;

**V** - em que se estabeleça cota de até 25%(vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte, em certames para a aquisição de bens e serviços de natureza divisível.

**§1º** O valor licitado por meio do disposto neste artigo não poderá exceder a 25%(vinte e cinco por cento) do total licitado em cada ano civil.

**§2º** Na hipótese do inciso II do *caput* deste artigo, os empenhos e pagamentos do órgão ou entidade da administração pública poderão ser destinados diretamente às microempresas e empresas de pequeno porte subcontratadas.

### CAPÍTULO VIII DO ACESSO À INOVAÇÃO

**Art.21** Os microempreendedores individuais que fizerem uso da *internet* para divulgarem suas atividades ou produtos poderão ter auxílio da Sala do Empreendedor para a criação de *site*, *blog* e redes sociais.

**Art.22** No caso do microempreendedor individual não possuir computador ou acesso à *internet*, a Sala do Empreendedor disponibilizará uma estação de trabalho para sua utilização, desde que previamente agendados dia e horário.

**Art.23** Havendo interesse por parte do microempreendedor individual - MEI, microempresas - ME e empresas de pequeno porte - EPP, o Agente de Desenvolvimento poderá visitar seu empreendimento, em dia e horário previamente agendados, e fazer um levantamento e posterior análise do produto, preço, ponto e processo, com a



# Prefeitura Municipal de Guararema

Estado de São Paulo



finalidade de agregar novas funcionalidades ou características que impliquem em melhorias, resultando em maior competitividade no mercado.

**Parágrafo único.** Essas visitas e análises resultarão em uma pasta que será entregue ao interessado, onde constarão todos os aspectos diagnosticados e as instruções da Sala do Empreendedor.

## CAPÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art.24** Os microempreendedores individuais, as microempresas e empresas de pequeno porte que mantiverem seu cadastro atualizado na Sala do Empreendedor receberão, via *e-mail* ou telefone, informação sobre eventos, cursos, licitações, palestras e outros informes que forem julgados pertinentes para o seu desenvolvimento.

**Art.25** Comemorar-se-á em 5 de outubro de cada ano o Dia Municipal da Micro e Pequena Empresa e do Desenvolvimento.

**Parágrafo único.** Na data fixada no *caput* realizar-se-á audiência pública com agendamento de debates e propostas de fomento aos pequenos negócios, mediante a participação de lideranças empresariais.

**Art.26** As despesas decorrentes da presente Lei correrão por conta das dotações constantes do orçamento municipal.

**Art.27** Esta Lei será regulamentada por Decreto, naquilo que for pertinente.

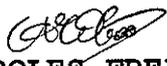
**Art.28** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art.29** Revoga-se a Lei Municipal nº 2.845/11, bem como as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAREMA, 8 DE OUTUBRO DE 2013.

  
MARCIO LUIZ ALVINO DE SOUZA  
PREFEITO MUNICIPAL

Registrado na Secretaria Municipal de Administração e Finanças e publicado na Portaria Municipal na mesma data.

  
CLARA ASSUMPÇÃO EROLES FREIRE NUNES  
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS